FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO/FESCAN BACHARELADO EM DIREITO

NILCEVANI BATISTA FRAGA

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EMPRESAS EM CRISE FINANCEIRA NO BRASIL, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

NILCEVANI BATISTA FRAGA

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EMPRESAS EM CRISE FINANCEIRA NO BRASIL, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

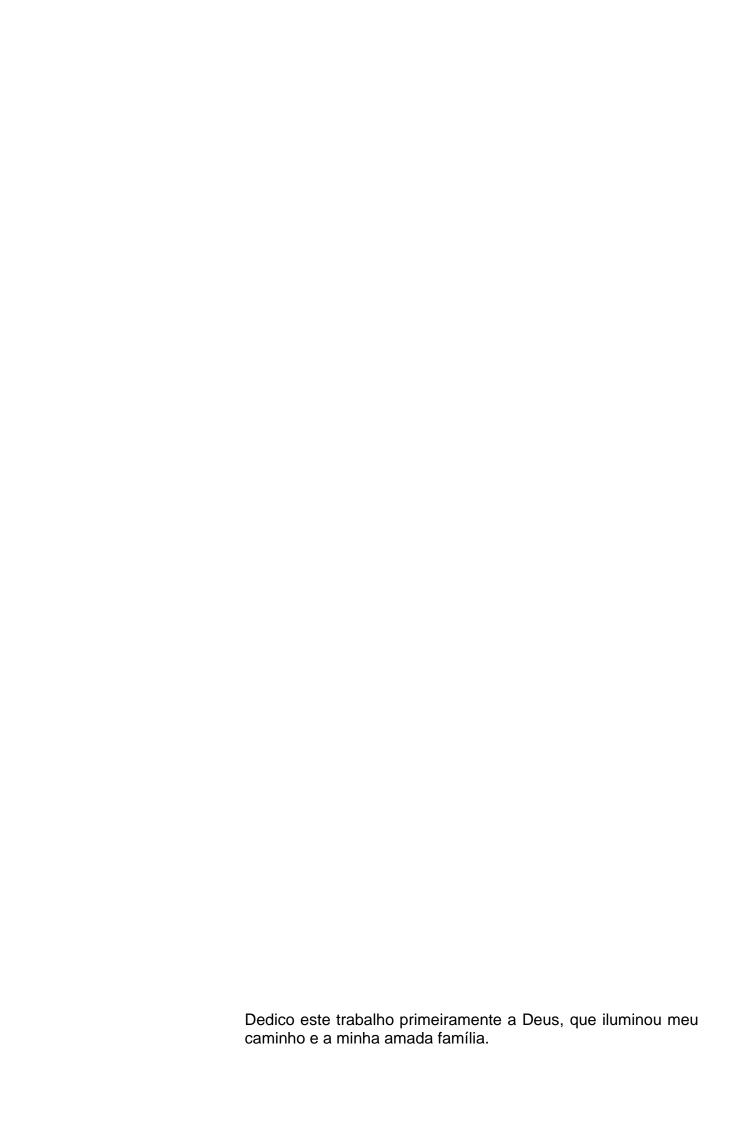
Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESCAN, sob orientação da Profa Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães.

NILCEVANI BATISTA FRAGA

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EMPRESAS EM CRISE FINANCEIRA NO BRASIL, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Monografia apresentada no dia 13 de dezembro de 2022 à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída
pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito:
Profa. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães Presidente
Profa. Eliane Aparecida de França Souza Convidada

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza Convidado



Agradeço a todos os professores desta Instituição de Ensino, que em muito contribuíram para a realização deste trabalho. Professores que com seus ensinamentos tornaram a minha formação acadêmica possível.

À minha orientadora, a Profa. Me. Hellen Magalhães, por sua dedicação e paciência durante a execução do trabalho. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final desta pesquisa.

A todos os meus amigos do Curso de Graduação, que compartilharam os inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com espírito colaborativo.

Agradeço a Deus pelo apoio espiritual concedido neste momento, pois só Ele e eu sabemos o quanto foi difícil realizar esta pesquisa, mas a minha fé me sustentou.

Agradeço ao meu esposo Márcio José e a minha filha Flávia Alessandra, que sempre estiveram ao meu lado, proporcionando o melhor para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo reestruturar empresas em situação de crise, a fim de preservar suas atividades, empregos e circulação de bens, evitando a falência. Devido à crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, cujo março temporal remonta a março de 2020, foi editada a Lei n.º 14.112, sancionada em 24 de dezembro de 2020, entrando em vigor em janeiro de 2021, trazendo mudanças e inovações para flexibilizar e dar uma maior celeridade ao processo de recuperação judicial. Diante desse cenário de novidades jurídicas, sociais e econômicas, o objetivo deste trabalho é analisar a eficácia do instituto da recuperação judicial para empresas em crise financeira no Brasil, em especial àquelas que sofreram com o período pandêmico. Para a construção deste estudo utilizaram-se como métodos a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e a qualitativa. A partir dos dados obtidos e analisados, chegou-se à conclusão de que o instituto da recuperação judicial é uma alternativa eficaz para empresas que passam por crises financeiras, pois oportuniza que o empresário consiga proteção judicial para negociar os seus credores e, assim, poder continuar operando.

PALAVRAS-CHAVE: Crise Financeira. Direito Empresarial. Economia.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Número de pedidos de recuperação judicial (2019 – 2021)	35
--	----

LISTA DE SIGLAS

a.C. Antes de Cristo

CEBDS Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável

CNJ Conselho Nacional de Justiça

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LRJF Lei de Recuperação Judicial e Falência

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

OPAS Organização Pan-Americana da Saúde

PIB Produto Interno Bruto

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJGO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO11
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FALÊNCIA E DO PRINCÍPIO DA
FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS14
1.1 Evolução histórica do instituto da falência14
1.2 O princípio da função social da empresa de acordo com a Constituição Federal de
198819
CAPÍTULO II - PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE 23
2.1 Principais teorias sobre o surgimento da Pandemia da COVID-1923
2.2 Aspectos sócio-jurídicos das medidas de isolamento social no Brasil27
CAPÍTULO III - ANÁLISE DA EFICÁCIA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE EMPRESAS EM CRISE FINANCEIRA NO BRASIL31
3.1 Requisitos e procedimentos adequados para o uso da recuperação judicial31
3.2 Análise da (in) eficácia do instituto da recuperação judicial, de acordo com
decisões judiciais do TJGO (2019-2021)36
CONSIDERAÇÕES FINAIS40
REFERÊNCIAS42

INTRODUÇÃO

A crise financeira, em especial aquela causada pela pandemia da COVID-19, tem afetado empresas de todos os setores, desde pequenas empresas até grandes corporações. Com a queda na demanda, muitas empresas tiveram que reduzir seus custos e cortar gastos para sobreviver. Algumas tiveram que fechar suas portas enquanto outras foram forçadas a recorrer à insolvência.

A insolvência é um processo legal que permite às empresas renegociarem suas dívidas com seus credores, nos termos da Lei n.º 14.112/20. O objetivo é permitir que a empresa continue operando enquanto tenta pagar suas dívidas. No entanto, isso não significa que a empresa não terá que pagar suas dívidas. Na verdade, ela terá que pagar todas as dívidas, mas poderá fazê-lo de forma mais flexível. A insolvência também pode ser usada como uma forma de proteger os interesses dos credores. Isso significa que os credores podem receber parte do dinheiro devido, mesmo que a empresa não consiga pagar todas as suas dívidas.

Impulsionada pela crise econômica ocasionada pela pandemia da COVID-19, em 24 de dezembro de 2020 foi sancionada a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF), a Lei 14.112/20, que entrou em vigor em 2021, trazendo mudanças e inovações para flexibilizar e dar uma maior celeridade no processo de recuperação judicial.

A incerteza gerada em face da pandemia trouxe a curto prazo um cenário muito crítico para as empresas, vendo a falta de liquidez em caixa para suprir as despesas operacionais, com empregados e fornecedores, fazendo que as empresas buscassem alternativas rápidas para solucionar o problema de caixa. Muitas empresas foram perdendo poder de compra e não conseguiram sobreviver a tanta incerteza, resultando no encerramento de suas atividades e, consequentemente, na demissão de diversos empregados, que tiveram que recorrer à auxílios sociais do Governo Federal.

Diante desse cenário problemático, este estudo busca analisar a eficácia do instituto da recuperação judicial de empresas em crise financeira, sobretudo no que se refere ao período pandêmico de 2019 a 2021, tendo em vista a função social como condutor da atividade econômica.

Para alcançar o objetivo central, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) explicitar a evolução histórica da falência e do princípio da Função

Social da Empresa; b) abordar sobre a pandemia da COVID-19 e seus reflexos na sociedade; c) analisar a eficácia do Instituto da Recuperação Judicial no período de 2019 a 2021.

Para realização desta pesquisa adotou-se o método teórico, quanto ao gênero, dedicada a aprofundar em fundamentos teóricos já existentes; método descritivo, quanto ao objetivo, ao descrever as situações fáticas que envolvem empresas, sociedade e legislação; método quali-quantitativo, uma vez que se analisa dados numéricos associados a características subjetivas. Os dados quantitativos foram extraídos das plataformas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Serasa Experian.

Foram realizados procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica específica por meio de múltiplas fontes de leitura, tais como: legislação, revistas científicas, artigos e livros, bem como material impresso e plataformas digitais, além do levantamento de informações junto a órgãos públicos.

Assim, o primeiro capítulo aborda sobre o contexto histórico do instituto da falência, que perpassa a Idade Antiga até chegar aos dias hodiernos. Trata-se de um percurso histórico repleto de mudanças, que ao longo dos anos trouxe a distinção entre empresário de boa-fé e o empresário de má-fé (ALMEIDA, 2006), o surgimento da prevenção à falência ainda no Brasil República (NEGRÃO, 2019) e a redução da interferência dos credores no processo falimentar. (CAMPINHO, 2021)

Diante das inúmeras mudanças ocorridas ao longo do tempo, a legislação acompanhou a evolução social por meio da promulgação da Lei n.º 11.101/2005, que passou a se preocupar não apenas com a crise financeira, mas, sobretudo, com a preservação da empresa e com a sua função social. (TOMAZETTE, 2021)

No segundo capítulo, há uma abordagem voltada para o recente contexto de surgimento da maior crise sanitária instalada no mundo, a pandemia SARS-CoV-2, divulgada globalmente pela OMS como COVID-19, que se remete ao período de manifestação e contágio do vírus, em dezembro de 2019. Neste capítulo foram discutidas as principais teses levantadas sobre a infecção e sobre como o Poder Público se posicionou ante a catástrofe para sanar as dificuldades sociais e econômicas instaladas nesse período, uma vez que a incerteza gerada face à pandemia trouxe, a curto prazo, um cenário crítico para as empresas.

Por fim, o terceiro capítulo discute sobre a eficácia (ou não) no instituto da recuperação judicial por meio da análise dos pedidos de recuperação e falência feitos

por empresas no período entre 2019 a 2021, que reflete um momento mundialmente crítico na área da economia.

O estudo da temática apresentada é de grande relevância social, jurídica e científica, visto que os efeitos e benefícios atingem diretamente a sociedade, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego laboral e dos interesses dos credores. Além disso, este estudo poderá servir como material de consulta para pesquisadores interessados em desenvolver temáticas similares, bem como contribuirá para a difusão científica por meio da publicação em meios digitais acessíveis.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FALÊNCIA E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

Para realizar uma análise sobre o Instituto da Recuperação Judicial das Empresas, é necessário fazer um breve estudo da história deste instituto, que hoje é usado como uma forma de preservar as empresas.

Além disso, vê-se com igual importância a abordagem da evolução histórica do Princípio da Função Social das Empresas, uma vez que contribui para o entendimento de que as empresas possuem um propósito social, além de gerar lucro. Isso significa que elas contribuem, em sua essência, para o bem-estar da sociedade, criando empregos, oferecendo produtos e serviços de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

1.1 Evolução histórica do instituto da falência

Na Antiguidade, o devedor era considerado um criminoso caso não pagasse a dívida. Como pena, eram aplicadas práticas extremas como escravização, mutilação e divisão do corpo do devedor entre os credores. No entanto, em 326 a.C., essas práticas foram abolidas com a edição da *Lex Poetelia Papiria*, que passou a responsabilizar o devedor com seu patrimônio. Assim, um terceiro denominado curador *bonorum* passou a administrar os bens do inadimplente para venda e rateio entre os credores, a fim de satisfazer o débito (ZAFFARI, 2021). Conforme descreve Zaffari (2021, p. 16):

A requerimento dos credores, momento em que era nomeado um curador bonorum, que passava a administrar os bens para a venda, com fundamento no decreto. O produto da venda era rateado entre os credores. Em regra, o credor que primeiro tomasse providências teria preferência no recebimento do valor, o que ocorria igualmente no Direito português. Apenas com a influência do Direito francês que se restabeleceu a igualdade entre os credores.

Não havia distinção entre os comerciantes e não comerciantes; eles recebiam as mesmas punições, conduta que se comparada com os dias atuais é vista como desproporcional diante da distinção do exercício de função de cada devedor, principalmente no que se refere à função social da empresa. Foi na Idade Média, por meio do direito germânico, que passou a influenciar os povos conquistados, período

em que ocorreu a edição de novas leis, que mais se aproximaram do direito falimentar contemporâneo.

Nesse período histórico, para proteção mútua, artesãos e comerciantes se organizavam, regulamentando os costumes e consolidando o início do direito comercial, sendo estas as primeiras normas dedicadas inteiramente aos negócios (MAMEDE, 2021).

Havia uma grande preocupação com os devedores que não conseguiam honrar suas dívidas, o que resultava na decretação da falência, seja por fuga, requerimento do credor ou pedido do próprio devedor. Dessa forma, surgiu a possibilidade da concordata, cujo objetivo era dar ao devedor em dificuldade a oportunidade de recuperação, prevenindo, evitando ou suspendendo a falência por meio de fiscalização judicial e dos credores.

O Código Napoleônico foi um vetor importante na transformação da legislação falimentar, pois a partir dele o legislador passou a perceber que a permanência do insolvente no mercado era mais benéfica do que a sua decretação de falência. Inicialmente, as regras impostas pelo Imperador eram severas, mas foram posteriormente amenizadas, tornando-se exemplo para as legislações falimentares e sendo seguidas por grande parte dos países da Europa e América Latina (SACRAMONE, 2022). Nas palavras de Sacramone (2022, p. 17):

O Código Napoleônico criou Tribunais de Comércio, cuja jurisdição abrangia todas as controvérsias que envolviam o ato de comércio. Não mais importava a qualidade da pessoa submetida à jurisdição, mas o ato objetivo de comércio praticado, cuja enumeração era realizada pela própria lei e envolvia atos de compra e venda de móveis, atos de intermediação, operações de câmbio e seguro, transporte de mercadorias, atividades relacionadas ao comércio marítimo, entre outros.

No período da Colônia Brasileira, as Ordenações do Reino eram integralmente aplicadas no Brasil, incluindo matérias relacionadas à falência. Nas Ordenações Afonsinas havia regras de direito civil e comercial que foram revistas pelo rei D. Manuel e passaram a ser chamadas de Ordenações Manuelinas. Estas regulavam o concurso de credores quando o patrimônio do devedor era insuficiente para saldar as dívidas. Por fim, as Ordenações Filipinas tinham como princípio a punição mais severa para os devedores fraudulentos, distinguindo assim a falência culposa da inocente (ALMEIDA, 2006).

Almeida (2006) afirma que o primeiro diploma a tratar da matéria falimentar no Brasil distinguiu os mercadores de boa e má-fé, impondo-lhes punições diferentes. De

acordo com essa lei, o devedor honesto deveria informar à Junta Comercial que não seria capaz de saldar a dívida, entregando a chave e o livro-caixa de seu estabelecimento para que a Junta pudesse apurar todos os bens ali existentes. Em seguida, a Junta deveria nomear um depositário, verificar se houve fraude ou não, estabelecer a ordem de pagamento aos credores e marcar a venda dos bens.

A Lei das Falências, recebida de Portugal, só passou a vigorar no Brasil após a Promulgação da Independência. Em 1950, foi promulgado o Código Comercial, a Lei n.º 556/50, que marcou uma fase importante para o instituto da falência no direito brasileiro e vigorou até o advento do regime republicano (BRASIL, 1950). A terceira parte desse Código se dedicava às falências, intituladas de "quebras". De acordo com o artigo 797, a característica da falência era a cessação de pagamentos, no entanto, o Código Comercial recebeu várias críticas por ser considerado oneroso, lento e complicado, prejudicando tanto devedores quanto credores (NEGRÃO, 2019).

No Brasil República, o governo provisório revogou completamente as disposições sobre falência do Código Comercial de 1850 e elaborou uma nova lei, que passou a vigorar como o Decreto 917/1890. Esse decreto visava prevenir a decretação de falência e introduziu no Direito Falimentar Brasileiro institutos como a concordata preventiva, a moratória, a cessão de bens e o acordo extrajudicial. No entanto, estes institutos levaram à entrada da fraude, pois os devedores alegavam meios preventivos para evitar a decretação de falência (NEGRÃO, 2019).

Promulgou-se a Lei n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que reformou o Decreto 917/1890. Em seu artigo 1º, alegou-se a impontualidade como característica da falência, enumeraram-se as obrigações do devedor, admitiu-se somente a concordata judicial, definiram-se os crimes falimentares e estabeleceu-se que os procedimentos penais correriam em autos apartados.

A referida lei permaneceu em vigor até a instauração do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, que reforçou o poder do magistrado e, de acordo com Campinho (2021, p. 5), visou diminuir a influência dos credores e tornar a concordata numa espécie de favor concedido pelo Estado às empresas em dificuldade financeira.

É igualmente importante salientar que essa lei tratava o devedor como mau pagador e sujeito passivo em ações de falência, disciplinando a extinção da empresa que estivesse enfrentando dificuldades financeiras para cumprir suas obrigações perante os credores. Em 2005, a Lei n.º 11.101 é promulgada e passa a remodelar o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, que "disciplina a recuperação judicial, a recuperação

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária" (BRASIL, 2005), valorizando a conservação de ativos. Contudo, a Lei se destaca por excluir da aplicação da Recuperação de Empresas e Falência as instituições financeiras de direito público ou privado, "cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização" e demais entidades equiparadas legalmente às anteriores (BRASIL, 2005).

É importante destacar que a Lei de Falências e Recuperações busca equilibrar os interesses dos credores e dos devedores, criando uma harmonia de interesses onde as partes podem trabalhar juntas para ajudar um devedor em crise a recuperarse, desde que haja evidência de viabilidade econômica. Deste modo, o objetivo é proteger o mercado e não apenas as partes envolvidas. Assim preceitua Tomazette (2021, p. 15):

A grande preocupação do direito empresarial é com a crise financeira, pois ela afeta diretamente o mercado de crédito, que é fundamental para o exercício das atividades empresariais. Embora, claramente, haja uma preocupação maior com a cessação de pagamentos, é certo que as crises financeira e patrimonial não podem ser ignoradas, pelos potenciais efeitos lesivos que elas podem gerar. Assim, o ordenamento jurídico também se preocupa diretamente com a crise econômica, expressamente citada no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.101/2005 é um marco regulatório no direito comercial, pois tem como objetivo equilibrar os interesses dos credores e devedores em situação de crise financeira. Ela disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o intuito de promover a conservação dos ativos da empresa e, assim, aumentar as chances de superação da crise. Além disso, a lei também reforça o poder do magistrado e disciplina a extinção da empresa que se encontra em dificuldade financeira.

O objetivo dessa norma jurídica é permitir ao devedor sobreviver à crise econômica e financeira de forma a manter a origem da produção, o emprego dos empregados e os interesses dos credores, o que favorece a preservação da empresa e de suas atividades sociais e atividade econômica. Assim, a Lei n.º 11.101/2005, em seu capítulo III, art. 47, preceitua que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

A partir da delimitação dos objetivos da Recuperação Judicial por meio da legislação, é possível compreender que esse instituto permite que uma empresa em situação financeira difícil possa reorganizar suas dívidas e continuar suas atividades de negócios, obtendo prazo razoável para pagar suas dívidas de forma mais adequada, sem correr o risco de falência.

O ano de 2020 começou com projetos traçados pelas empresas, mas foi gravemente afetado pela pandemia da COVID-19. A maioria das empresas sofreu com o isolamento social nunca antes experimentado pelo mundo em 100 (cem) anos, incluindo o Brasil e, consequentemente, o Estado de Goiás.

A incerteza gerada pela pandemia criou a curto prazo um cenário muito desafiador para as empresas, com a falta de liquidez para cobrir as despesas operacionais, de empregados e fornecedores de forma rápida, levando as empresas a procurarem soluções rápidas para o problema de caixa. Muitas empresas perderam poder de compra e não conseguiram sobreviver à incerteza, fechando suas portas e deixando muitas pessoas sem emprego e dependentes de recursos sociais do Governo. Embora a Lei n.º 11.101/2005 preveja o Instituto da Recuperação Judicial, diante do panorama da pandemia, alguns aspectos da lei se tornaram ineficazes e novas atualizações passaram a ser necessárias.

Diante do cenário catastrófico da pandemia da COVID-19, a crise financeira associada a falta de liquidez nas empresas estimulou o processo de elaboração de uma nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, a Lei n.º 14.112/2020, que passou a vigorar em janeiro de 2021 e trouxe mudanças inovadoras para flexibilizar e ofertar uma maior celeridade para os processos de recuperação judicial. Nessa perspectiva Campinho afirma (2021, p. 05) que:

A reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020 alterou substancialmente o viés negocial da recuperação judicial, propondo solução diversa da autocomposição originariamente preconizada. O sistema concebido para a formação e aprovação do plano de recuperação judicial passou a ser bifásico, composto, assim, de uma primeira fase estritamente negocial e de uma segunda impositiva ou imperativa.

Nesse sentido, entende-se que a Lei n.º 14.112/2020 foi criada com o objetivo de modernizar e simplificar o processo de recuperação judicial, tornando-o mais acessível e eficiente. A Nova Lei apresenta várias diferenças em relação à antiga lei,

tais como a simplificação do processo, tornando o processo de recuperação judicial mais ágil e simplificado, reduzindo o tempo necessário para aprovação do plano de recuperação e dando mais flexibilidade na negociação com credores.

Além disso, a Lei confere um maior poder de negociação para empresas em dificuldades financeiras reorganizarem suas dívidas, permitindo que cheguem a acordos mais favoráveis com seus credores. Confere ainda a ampliação do prazo de pagamento, tornando-o mais razoável e viável para a empresa em recuperação judicial. E, por fim, inclui empresas individuais como elegíveis para o processo de recuperação judicial, o que antes era restrito a empresas societárias.

A nova lei de Recuperação Judicial e Falência busca tornar o processo mais acessível, flexível e eficiente, aumentando as chances de sucesso da empresa em recuperação judicial e evitando a falência.

1.2 O princípio da Função Social da Empresa de acordo com a Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988 institui em seu artigo 5º, inciso XXII, o "direito de propriedade" e prevê no inciso XXIII que ele deverá cumprir sua "função social". De acordo com Sacramone (2021), a discussão sobre o princípio da função social da empresa tem suas raízes no surgimento da função social do direito de propriedade.

Antes de se discutir sobre Recuperação Judicial, é importante compreender o que é uma empresa e sua função social na sociedade. É necessário entender a empresa como uma atividade que busca obter lucros por meio da produção e venda de bens ou serviços, utilizando os fatores de produção - força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia - de forma organizada.

De acordo com Mamede (2021, p. 24), "a empresa é a organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para a consecução de determinado objeto, com a finalidade de obter vantagens econômicas apropriáveis", isto é, o lucro que remunera os investidores que contribuíram para o capital empresarial. Assim, a empresa é vista como uma entidade econômica na qual todos os fatores de produção colaboram para um objetivo comum: a obtenção de lucro. Não é por outro motivo que o nascimento da empresa está ligado à existência do próprio capitalismo, ainda que na sua forma mais primitiva, o mercantilismo, o qual se

desenvolveu no início da Idade Moderna, no período das Grandes Navegações, em que imperava a noção de Protecionismo, Metalismo e Colonialismo.

A frente desta unidade está o empresário, que, de acordo com Venosa (2020, p. 21), é a pessoa que profissionalmente exerce uma atividade econômica organizada, e completa:

Por meio da reunião de quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos. Assim, o empresário se vale do trabalho de outras pessoas, capitaliza-se com recursos próprios ou de terceiros e com esse capital e trabalho busca um fim produtivo, com intuito de lucro. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida pelo direito empresarial.

A empresa é uma das forças mais importantes da atualidade, pois une pessoas que exercem diferentes atividades laborais para um mesmo objetivo, sob a liderança de um empresário ou uma sociedade empresária. Essas atividades são exercidas com o objetivo de promover a circulação de bens e serviços e obter lucro.

Interesses além daqueles do empreendedor passaram a influenciar a realidade econômica, de acordo com Magalhães (2020), tendo em vista que na sociedade contemporânea, além da busca por lucro, as empresas adquiriram uma dimensão social, atendendo aos interesses de empresários, credores e da sociedade. A noção de função social, que orienta as atividades humanas, visa o bem-estar coletivo, tão importante em um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, é preciso que a empresa exerça sua atividade econômica de forma a atender às necessidades da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, além de promover a proteção ao meio ambiente e às relações de trabalho justas, conforme assegura Sacramone (2021).

E é neste sentido que a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, a Lei 14.112/2020, tem como objetivo garantir que a atividade empresarial seja realizada de forma responsável e consciente, garantindo a sustentabilidade da empresa e a preservação de seus direitos e deveres perante a sociedade. A respeito da função social da empresa, observa Zanoti (2009, p. 181):

Há um recíproco dever de fidelidade entre os sócios e a sociedade. O exercício do direito societário não é tão amplo a ponto de o sócio visar a interesses pessoais, em detrimento dos interesses sociais. Quem decide pela opção de investir seus recursos financeiros ou materiais numa atividade empresarial, na expectativa de que ela lhe proporcione lucros em forma de dividendos, deve ter conta que essa organização tem uma responsabilidade social para com os empregados, consumidores, meio ambiente,

fornecedores, comunidade e o Estado, e que esse sócio tem também as mesmas responsabilidades.

Pode-se afirmar, pois, que o cumprimento da função social da empresa exige que o proprietário ou empresário atenda a uma finalidade benéfica para a sociedade como um todo, não apenas para as pessoas diretamente envolvidas.

Para exercer a função social é necessário que as empresas estejam minimamente saudáveis, entretanto, com a pandemia da COVID-19, muitas empresas enfrentaram uma situação de risco, com sua liquidez de caixa diminuindo e tendo como escape a recuperação judicial, ferramenta importante para garantir a sobrevivência da empresa. Assim, assegura Campinho (2021, p. 5):

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento jurídico nacional, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular — o empresário — e permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

Entende-se que a recuperação judicial é uma medida que visa a reestruturação da capacidade produtiva de uma empresa com o objetivo de superar uma situação de crise econômico-financeira. É composta por providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas que visam alcançar uma rentabilidade autossustentável e manter a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores.

Em se tratando do interesse dos credores e da possibilidade de negociação, o processo de recuperação judicial começa com uma ação judicial, iniciada pelo devedor e na fase inicial da LRJF, a autonomia privada da vontade das partes interessadas prevalece para alcançar a finalidade de recuperação. (CAMPINHO, 2021)

O caráter exclusivamente negocial foi um aspecto importante do novo instituto. O processo foi estruturado para criar soluções conjuntas para superar a crise empresarial. A reforma introduzida pela Lei n.º 14.112/2020 promoveu uma mudança significativa na abordagem negocial da recuperação judicial, propondo uma solução diferente da autocomposição originalmente preconizada. O procedimento deve permitir que a elaboração do plano de recuperação seja concedida com total liberdade, permitindo que o devedor o crie de acordo com as necessidades e

características únicas de sua empresa, sempre tendo em mente que ele precisa ser atrativo para seus credores, que terão a última palavra na sua aprovação. (CAMPINHO, 2021)

Compreende-se a preocupação do legislador com a efetivação do Princípio da Função Social das Empresas, ficando evidente ao se considerar o impacto da pandemia da COVID-19 no cenário econômico brasileiro. O *lockdown* implementado em todo o mundo, e em especial no Brasil, resultou na suspensão das atividades laborais no comércio, o que trouxe severas consequências para a saúde econômica das empresas e reflexos negativos na geração de empregos e produção de renda, conforme será abordado a seguir.

CAPÍTULO II - PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

A pandemia da COVID-19 surgiu como um evento global sem precedentes, colocando em xeque não apenas a saúde da população, mas também o sistema econômico, político e social em todo o mundo. Desde o seu início, em dezembro de 2019, a pandemia tem tido um impacto profundo na sociedade, afetando a vida de milhões de pessoas em todos os continentes.

Para a contenção da disseminação do vírus, foram implementadas medidas restritivas, como o fechamento de empresas e escolas, a proibição de eventos públicos e a quarentena obrigatória. Essas medidas têm afetado de forma significativa a economia global, levando a milhões de desempregos e a uma queda significativa no Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países, conforme se verá a seguir.

2.1 Principais teorias sobre o surgimento da pandemia da COVID-19

Na fase inicial da pandemia do SARS-CoV-2, houve debates sobre a origem do vírus. Em maio de 2020, a Organização Mundial da Saúde começou a trabalhar com outros órgãos na busca da origem do vírus a fim de apresentar à sociedade uma resposta para um vírus com alto potencial de disseminação. (BUTANTAN, 2022) O primeiro caso de infecção pelo vírus foi registrado em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, e rapidamente se espalhou para o mundo. As principais teorias incluem a contaminação por meio de alimentos, um possível acidente em um laboratório na China e o contato entre humanos e animais infectados. (BUTANTAN, 2022)

Com base nas pesquisas de cientistas da China e de outras partes do mundo, a OMS divulgou um relatório que indica que a contaminação por alimentos é possível, mas pouco provável. A tese mais aceita é a de que o vírus passou do morcego para um mamífero intermediário e depois para os seres humanos. A transmissão direta do morcego para o ser humano também não pode ser descartada, enquanto as hipóteses de transmissão por alimentos e de acidente em laboratório são improváveis. (BUTANTAN, 2022)

A equipe de cientistas visitou primeiro o mercado de Wuhan, que é descrito como um grande mercado de atacado de frutos do mar, localizado próximo a prédios residenciais e lojas, e próximo à estação ferroviária de Hankou. Ele é considerado o maior mercado de frutos do mar da China e vende uma grande variedade de aves e

mamíferos, que são comercializados vivos e abatidos ali, sem controle sanitário, representando uma ameaça à saúde pública devido ao seu potencial para gerar novos patógenos. (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2022)

Estes mercados são considerados como uma bomba-relógio para a emergência de epidemias. A Fundação Oswaldo Cruz afirmou que "tudo aponta para o mercado de peixes e animais exóticos de Wuhan, já que muitos dos primeiros infectados estiveram lá". Segundo dados coletados pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças da China, "trinta e três amostras foram coletadas na área oeste do mercado, principalmente nas barracas de animais selvagens, e trinta e um testaram positivo para o Coronavírus". (FIOCRUZ, 2022)

A equipe relatou que houve uma contaminação generalizada no mercado de Wuhan, mas não foi possível determinar com precisão qual foi a fonte da infecção. Novas investigações foram orientadas, assim como análises dos animais relacionados aos casos iniciais da transmissão causada pelo vírus. O diretor da OMS declarou e concordou que mais estudos eram necessários para identificar o papel que "animais selvagens de criação podem ter desempenhado na introdução do vírus nos mercados de Wuhan e além". (ONU, 2022)

Quanto à possibilidade de origem laboratorial, ela não foi descartada. A equipe visitou vários laboratórios e não descartou a hipótese de que o vírus tenha escapado e tenha entrado em contato com a população de forma acidental. Também não foi descartada a possibilidade de origem dolosa, mas para chegar a uma conclusão concreta, seria necessário mais tempo para uma investigação mais minuciosa. Não há, pois, como afirmar categoricamente que a China seria responsável pela contaminação de boa parte da população mundial. (ONU, 2022)

Verificou-se que entre as principais hipóteses levantadas, como contaminação por meio de produtos alimentícios, a possibilidade de um acidente em um laboratório na China e o contato entre um ser humano e um animal infectado, ainda precisam ser investigadas, pois encontrar a verdadeira origem do vírus leva tempo, muita investigação e estudo. O novo Coronavírus, SARS-CoV-2, foi detectado pela primeira vez na China em dezembro de 2019. A OMS foi informada sobre casos relacionados ao vírus e rapidamente a infecção se espalhou, causando preocupação em todos os continentes. Em janeiro de 2020, foi registrada a primeira morte causada pela doença. Foi exatamente essa capacidade de propagação do vírus que fez com que surgisse a decretação de um estado pandêmico, e não apenas uma epidemia.

A capacidade de disseminação em massa levou a OMS a reconhecer e declarar um estado de emergência de saúde pública de interesse internacional. Conforme registro de matéria da BBC (2022):

A OMS tradicionalmente reluta em declarar emergências internacionais a não ser que seja absolutamente necessário, explica a correspondente da BBC em Genebra, Imogen Foulkes. Mas sucumbiu, diante do aumento expressivo de casos (que aumentaram de 500 para quase 8 mil em menos de uma semana) e de mortes (que passaram de 17 para 170).

Devido à disseminação rápida do novo Coronavírus, a OMS publicou primeiramente orientações a serem seguidas pelos países para detectar e tratar as pessoas infectadas. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) emitiu um alerta sobre o novo vírus detectado na cidade chinesa de Wuhan em dezembro de 2019, um vírus altamente infeccioso, e recomendou que os profissionais de saúde ficassem sempre atualizados a fim de lidar com essa nova infecção. (ONU, 2022)

Em 22 de janeiro de 2020, o Diretor-Geral da OMS convocou uma reunião da Comissão de Emergência em Genebra sobre a nova cepa, na qual se decidiu pela declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional. O vírus começou a se espalhar na China, Tailândia, Japão, Coreia do Sul e Estados Unidos, mas a OMS ainda não havia declarado estado de emergência. No entanto, aeroportos em diversos países já estavam implementando as orientações inicialmente transmitidas pela OMS e começaram a realizar a triagem de pessoas que chegavam da China, iniciando-se uma situação emblemática de enfrentamento ao desconhecido.

Apenas após a terceira reunião da Comissão de Emergência da OMS sobre o novo Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, o Diretor-Geral da Agência decidiu pela determinação de emergência de saúde pública internacional. Inicialmente, de acordo com a teoria mais aceita, a transmissão ocorria de animais para humanos, e posteriormente, a OMS foi notificada sobre casos de infecção de humanos para humanos, com as primeiras notificações deste tipo registrados na Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos. (ONU, 2022)

A OMS anunciou em 2 de março de 2020 que o número de novos casos confirmados de COVID-19 nas últimas 24 (vinte e quatro) horas era muito preocupante. Fora da Ásia, onde a doença surgiu em dezembro, já havia afetado 61 (sessenta e uma) nações, totalizando 8.739 pacientes e 127 (cento e vinte e sete) mortes. A OMS expressou "grande preocupação" com a situação na Coreia do Sul, Itália, Irã e Japão. (ONU, 2022) A doença se espalhou rapidamente na China e,

posteriormente, em outros países, sendo a Itália considerada o epicentro da pandemia na Europa. O impacto foi marcado pelo desconhecido, já que pouco se sabia sobre o contágio e como prevenir a doença.

O mundo ficou apavorado com a devastação causada pela nova cepa. A imprensa noticiava o caos sanitário que a Itália, Espanha e França estavam enfrentando, com hospitais lotados e centenas de mortes ocorrendo a todo tempo. Diante do desconhecido, o governo italiano, com a situação mais dramática, declarou "zona vermelha" e anunciou medidas restritivas, incluindo a quarentena em toda a Itália para evitar um caos ainda maior. O governo cancelou eventos públicos, fechou escolas, universidades, cinemas, etc. Tudo que aglomerava pessoas passou a ser proibido naquele momento.

À medida que a doença se espalhava, as medidas sanitárias se ampliavam e intensificavam, variando de acordo com as necessidades de cada país. Hospitais foram obrigados a se adaptar e novos foram construídos rapidamente para acomodar o grande número de pacientes infectados que chegavam diariamente. Esses hospitais ficaram conhecidos como hospitais de campanha. Diante da grave crise sanitária na Itália, o mundo se assustou e começou a se preparar para enfrentar os difíceis dias que estavam por vir. Governos começaram a se preparar para o combate à COVID, instalando hospitais de campanha para aumentar a capacidade de atendimento. No Brasil, os hospitais de campanha só foram instalados em junho, com nove hospitais sendo erguidos no estado de Goiás, sendo essa uma ação necessária frente à pressão exercida pela pandemia e a dramática situação da saúde no país.

A descoberta do vírus da COVID-19 levou a uma intensa atividade da comunidade médica em todo o mundo, com o objetivo de classificar o nível de infecção e monitorar a evolução da pandemia, a fim de estabelecer estratégias para controlar a disseminação do vírus entre a população. Conforme as informações foram sendo obtidas, as medidas de saúde foram sendo revisadas e divulgadas.

Neste contexto, as políticas mundiais para enfrentar a COVID-19 estavam em constante mudança, e medidas conhecidas como isolamento, quarentena, distanciamento social e medidas de contenção comunitária tornaram-se termos comuns no enfrentamento da doença, conforme exposto a seguir. É preciso ressaltar que o enfrentamento de uma pandemia era algo novo para várias nações e a doença alcançou diversos povos, marcados ou não pelas desigualdades sociais, pelas crises financeiras e por outros contextos de extrema pobreza sanitária.

2.2 Aspectos sócio-jurídicos das medidas de isolamento social no Brasil

Para combater a pandemia, governantes e autoridades locais optaram por seguir as recomendações da OMS, incluindo o isolamento social, a quarentena, o distanciamento físico e medidas de contenção comunitária. De acordo com o Senado (2022), o isolamento social refere-se à separação de pessoas infectadas das não infectadas a fim de reduzir a transmissão da doença. No entanto, para ser efetivo, é necessário um diagnóstico precoce. (SENADO, 2022)

Outra medida adotada foi a quarentena, que é o método mais antigo de controle de doenças e consiste em isolamento de indivíduos ou grupos de pessoas por um período de tempo, geralmente 40 (quarenta) dias. Isso pode ser necessário tanto para pessoas infectadas quanto para aquelas que podem estar incubando o vírus e que, portanto, podem estar infectando outras pessoas. A quarentena pode ser voluntária ou obrigatória e as pessoas neste período são monitoradas. Se algum sintoma ocorrer, essa pessoa será imediatamente isolada e tratada. (GOIÁS, 2022)

Por outro lado, o distanciamento social tem como objetivo reduzir o contato social entre as pessoas, já que a transmissão do vírus da COVID-19 ocorre por meio de gotículas respiratórias e requer uma certa proximidade física para se propagar. Quando o isolamento se torna ineficiente e a transmissão passa a ser comunitária, medidas mais extremas devem ser implementadas, como a contenção comunitária, também conhecida como *lockdown*. Este consiste na proibição das pessoas de sair de suas casas, exceto em caso de emergência ou para comprar suprimentos básicos para sobrevivência.

Na Europa, as medidas sanitárias de contenção da COVID-19 incluem o isolamento de casos suspeitos ou confirmados, o fechamento de escolas e universidades, a proibição de eventos públicos e o *lockdown* completo. No entanto, países como o Reino Unido, Suécia, Holanda e os EUA relutaram em decretar o isolamento social.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi sancionada no Brasil a Lei n.º 13.979, que aborda as medidas para enfrentar a emergência de saúde pública internacional decorrente do novo coronavírus (BRASIL, 2020). "Fique em casa" ou "se puder, fique em casa" foram as frases mais ouvidas na época. O distanciamento social tornou-se sinal de cuidado com o próximo, movimento que influenciou muitas pessoas a ficaram em isolamento. No entanto, uma parte da população não pôde ficar em casa, pois exercia atividades

laborais consideradas como "serviços essenciais", os quais não podiam ser afetados pelo distanciamento social, pois a interrupção dessas atividades seria prejudicial à sobrevivência, saúde, abastecimento e segurança da população.

Algumas das atividades classificadas como essenciais de acordo com o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, incluem serviços médicos e hospitalares, atividades de segurança pública, defesa nacional e civil, transporte de pessoas e cargas, atividades religiosas, pesquisas relacionadas à pandemia, bens e serviços, entre outros.

Com esse Decreto, as empresas que possuíam atividades consideradas não essenciais tiveram que encerrar suas atividades, agravando o estado de crise que algumas já estavam enfrentando, afetando diretamente a saúde econômica interna. Neste contexto, as empresas que fecharam consequentemente tiveram que demitir seus funcionários, conferindo ao Governo a responsabilidade de auxiliar tanto os indivíduos que estavam desempregados quanto as empresas inadimplentes para que pudessem encontrar uma saída para a crise financeira. (BUSS; TOBAR, 2020)

Neste contexto, os entes federados estabeleceram estratégias similares ao Governo Federal e editaram normas com o objetivo de coibir a transmissão do vírus. Como exemplo, o Estado de Goiás decretou situação de emergência por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde. (GOIÁS, 2020)

Entre as medidas estabelecidas por esta Lei, estão o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel, cuidados redobrados com a higiene, a necessidade de quarentena, isolamento, distanciamento social e *lockdown*. Tais medidas foram adotadas para controlar a contaminação e, paulatinamente, passaram a fazer parte de uma nova realidade.

Em Goiás, as medidas foram implementadas por meio de vários Decretos, tais como: o Decreto n.º 9.633 proibiu eventos completamente; a Nota Técnica n.º 1/2020 - SES/GO fechou todas as escolas públicas e privada; o Decreto n.º 9.634 implementou o teletrabalho para servidores de grupos de risco e revezamento para os demais; o Decreto n.º 9.637 suspendeu o funcionamento de estabelecimentos

comerciais e de serviços não essenciais, exceto para entrega; o Decreto n.º 9.644 suspendeu indústrias não essenciais; e o Decreto n.º 9.638 suspendeu o transporte de regiões com circulação da doença.

Em contrapartida, com tantas medidas de saúde adotadas para controlar a pandemia, as empresas sólidas e as que já enfrentavam dificuldades para sobreviver no mercado tiveram que se adaptar e se reinventar para sobreviver em meio a tantas mudanças econômicas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou uma lista de pontos para facilitar o trabalho remoto, incluindo o apoio de supervisores, equipamentos tecnológicos adequados, clareza sobre as expectativas e resultados, autonomia do trabalhador na gestão do tempo, separação do espaço físico de trabalho e desconexão após o expediente. Para que estas recomendações pudessem funcionar foi necessária a criação de leis regulamentadoras desta nova realidade.

Como resposta à crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, o Senado aprovou a Medida Provisória n.º 936/2020, que permitiu a redução de salários, jornadas e a suspensão de contratos para preservar empregos. Empresários e empreendedores foram forçados a se adaptar às condições de distanciamento social e *lockdown*, o que levou a uma ampliação do trabalho remoto e das vendas on-line.

Para regular as relações trabalhistas durante a pandemia, foi publicada a Medida Provisória n.º 927/2020, que instituiu o trabalho remoto como uma forma de preservar emprego e renda. No entanto, esta medida não alterou a legislação trabalhista existente e só seria válida enquanto estivesse em vigor o estado de calamidade pública.

Em razão da emergência, algumas mudanças foram implementadas, como a redução do prazo de comunicação ao empregado para 48 (quarenta e oito) horas, a possibilidade de o empregador mudar o regime de trabalho sem o acordo do empregado, e a obrigação do empregador em fornecer e pagar pelos equipamentos necessários para o trabalho remoto.

Registra-se que as Medidas Provisórias editadas pelo Governo Federal visaram a preservação das empresas e, consequentemente, dos postos de trabalho. Foram estabelecidas a redução da jornada de trabalho, a possibilidade de suspensão de contratos de trabalho, férias coletivas e o diferimento de pagamento de tributos.

O modelo de economia de mercado no Brasil tem vivenciado constantes mudanças em razão das novidades trazidas pela pandemia. Empreendedores estão

constantemente desenvolvendo novos produtos ou serviços que oferecem comodidade aos consumidores e mudam a dinâmica do mercado. Além disso, os consumidores têm mudado suas preferências continuamente.

De acordo com estatísticas do IBGE (2022), seis em cada dez empresas têm sofrido um impacto negativo da COVID-19 em suas operações comerciais. O maior impacto foi sentido pelas pequenas e médias empresas, especialmente nas áreas de serviços ao consumidor, como bares, restaurantes, hotéis e turismo em geral, que dependem diretamente da circulação de pessoas.

A pandemia da COVID-19 influenciou a vida das empresas, e a maior parte delas iniciaram uma busca para resolução de fluxo caixa, tiveram que reorganizar o seu capital de giro, reavaliar o estoque visando a eliminação de desperdícios, e inovar nas vendas com o online, o *delivery* foi a solução encontrada por muitos para manter a vida ativa da empresa, e meio este que tirou várias pessoas da lista do desemprego desencadeada neste período pandêmico, visto que, com a decretação do isolamento social os consumidores se viram mais propensos a realizarem compras on-line.

A pandemia causada pelo COVID-19 fez com que muitos empreendedores tivessem que repensar seus negócios para se manterem ativos e, por isso, aderiram ao e-commerce. Segundo o Sebrae (2020), o *e-commerce* também tem crescido nas pequenas empresas com crises.

No entanto, observou-se que os pequenos empreendedores têm muitas dificuldades para organizar seus negócios por meio desse tipo de negócio, pois não era uma realidade para muitas empresas (CEBDS, 2022). Diante desse cenário pandêmico, revela-se a imensurável importância acerca da utilização do Instituto da Recuperação Judicial como ferramenta de busca para superação da crise econômico-financeira enfrentada por empresários e empreendedores que exercem atividades próprias de empresário.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DA EFICÁCIA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS EM CRISE FINANCEIRA NO BRASIL

Este capítulo visa realizar uma análise acerca da eficácia da aplicação do instituto da Recuperação Judicial de empresas em crise financeira no Brasil, em especial àquelas que tiveram suas atividades econômicas impactadas pela pandemia da COVID-19.

Para alcançar os resultados pretendidos, fez-se uma primeira análise dos requisitos e dos procedimentos necessários para a fruição desse direito empresarial, passando pela análise de decisões judiciais que versam sobre processos de recuperação judicial até, finalmente, na apresentação dos resultados sobre a (in) eficácia do instituto em estudo, como se verá a seguir.

3.1 Requisitos e procedimentos adequados para o uso da recuperação judicial

Não é raro que um empresário, seja ele uma pessoa física ou jurídica, encontre dificuldades para cumprir suas obrigações financeiras durante a condução dos negócios. Isso pode ocorrer porque seu patrimônio não gera receitas suficientes para cobrir suas dívidas.

O objetivo do Instituto da Recuperação Judicial, estabelecido na Lei n.º 11.101/2005 (LRJF), é promover a viabilidade e a sobrevivência de empresas em situação de crise financeira (BRASIL, 2005). Isso é motivado pelo interesse em manter o negócio em funcionamento, pois o comércio é um elemento importante do equilíbrio econômico e social, gerando bens, serviços, empregos e impostos.

A recuperação judicial é definida como um conjunto de medidas econômicas, organizacionais e legais que visam reestruturar a empresa, melhorar sua capacidade produtiva e permitir que ela alcance uma situação financeira saudável, suficiente para cobrir suas dívidas e manter a fonte de produção e empregos (BRASIL, 2005).

Segundo Campinho (2021), a recuperação judicial é solicitada pelo devedor, seja ele um empresário individual ou uma sociedade empresária, através de um processo judicial. Neste processo, não há a figura do réu e o objetivo é elaborar, aprovar e homologar um plano de recuperação judicial, que pode ser resultado de um acordo consensual ou da impossibilidade de obrigar os credores a acordar, desde que as condições estabelecidas pela lei sejam atendidas.

A Lei n.º 14.112/2020 trouxe mudanças significativas ao processo de reestruturação judicial, propondo uma solução diferente da original. O sistema de elaboração e aprovação de um plano de recuperação judicial passou a ser bifásico, consistindo numa fase de negociações e numa segunda fase obrigatória.

A primeira fase da recuperação judicial acontece em um ambiente comercial e leva em consideração os desejos do devedor e dos credores, pactuando juntos por um plano de recuperação. Se a negociação falhar, passa-se para a segunda fase, onde a vontade dos credores se torna a vontade imposta pelo devedor, estabelecendo o plano de cobrança judicial. O artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRJF) trata dos meios de recuperação judicial e fornece uma lista ilustrativa das medidas que podem ser incluídas no plano de recuperação. O objetivo do legislador é oferecer liberdade ao devedor para que possa criar um plano que atenda às necessidades e características de sua empresa, sempre lembrando que ele precisa ser atraente para os credores, que têm a última palavra. A Lei permite que o devedor escolha os meios efetivos para reestruturar sua empresa e enfrentar a crise, reconhecendo que uma crise pode ser causada por diversos motivos. É obrigação do devedor e dos credores buscarem uma solução de mercado eficiente e eficaz para superar a crise, sempre respeitando as normas legais.

A Lei n.º 11.101/05 e sua sucessora, a Lei n.º 14.112/20, preveem três institutos para lidar com a falência de uma empresa: cobrança judicial, recuperação extrajudicial e falência propriamente dita. Se a empresa tem possibilidade de se recuperar, a solução é a recuperação judicial ou extrajudicial. Se não for possível, a falência é a instituição a ser utilizada. A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei n.º 14.112/2020, entrou em vigor durante a pandemia da COVID-19, que causou incerteza financeira no país, além de inúmeros óbitos. A nova Lei trouxe mudanças ao sistema econômico e à responsabilidade civil, que entraram em vigor no início de 2021.

O objetivo desta Lei é modernizar o sistema econômico e dar ao devedor a chance de superar a crise financeira, viabilizando a produção da empresa, aliviando os credores, promovendo a continuidade das atividades econômicas da empresa. A recuperação judicial não é, pois, um privilégio só para o empresário. É uma saída econômico-financeira para a empresa, é a possibilidade de manutenção do emprego de várias pessoas etc. Neste sentido, Mamede (2021, p. 145) explica a finalidade da recuperação judicial, ressaltando a sua finalidade principal, que é a de permitir a

manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, o legislador buscou revitalizar a economia brasileira, mantendo a responsabilidade social das empresas e fomentando a atividade econômica, conforme previsto na Lei n.º 11.101, em seu artigo 7º.

A Lei n.º 14.112/20 estabeleceu novas responsabilidades para o administrador da falência, como fiscalizar a verificação das informações prestadas ao devedor e credor na execução, acompanhar o andamento das operações e a regularidade das negociações para garantir que não haja a adoção de ações demoradas, inúteis ou prejudiciais às negociações.

A principal tarefa do administrador da falência é encontrar alternativas e incentivos para alcançar um acordo na recuperação judicial, manter um site com informações atualizadas sobre os processos de recuperação, gerenciar essas informações e manter um endereço eletrônico atualizado para receber documentos e solicitações, além de cumprir todas as outras responsabilidades elencadas no art. 22 da Lei n.º 11.101/05.

A reforma da Lei de Falências e Recuperações trouxe consigo a intenção de resolver todas as disputas por meio de mediação e conciliação, e também reduziu o tempo médio de processo de falência de cerca de quatro anos e meio para cerca de seis meses. Com a nova Lei, a resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação é incentivada em todas as instâncias, incluindo nas Turmas Recursais dos Tribunais Superiores. Sacramone (2021, p. 219) faz uma distinção entre mediação e conciliação:

A conciliação ocorreria nas hipóteses em que não houvesse vínculo anterior entre as partes Pressupõe conflito episódico, de forma que o terceiro imparcial poderia desenvolver comportamento mais assertivo a respeito daquele único ponto de controvérsia, com a possibilidade de sugerir soluções para o litígio (art. 165, § 2°, do Código de Processo Civil). A mediação, por seu turno, ocorreria nos casos em que houvesse vínculo anterior entre as partes. Pressupõe relação duradoura entre as partes em conflito e que exigiria compreensão mais ampla dos diversos interesses de cada qual. O mediador, nesses termos, auxiliaria os interessados a compreender as questões e os desejos de cada qual para obter uma solução consensual (art. 165, § 3°, do Código de Processo Civil).

Isso permite que os credores, por meio de uma agência de cobrança extrajudicial, negociem acordos com a empresa devedora sem a necessidade de intervenção judicial, visando evitar a falência da unidade produtiva.

Durante a fase de execução, de acordo com a nova Lei de Falências e Execuções, o devedor ou um grupo de devedores têm a opção de financiar a dívida com autorização judicial, utilizando garantias reais ou cedendo bens e direitos de forma sigilosa para financiar suas atividades, despesas e reorganizar bens ou preservar seu valor. No caso de falência, o contrato financeiro pode ser rescindido sem cobrança de multas ou outros custos.

A reforma acrescentou o artigo 66, § 1º, que estabelece o procedimento para convocar uma assembleia geral de credores, com o objetivo de deliberar sobre a alienação de ativos não previstos no plano estatutário de reestruturação.

De acordo com a legislação, o prazo para convocar a assembleia é de cinco dias a partir da publicação da decisão que autoriza a alienação de ativos. Os credores com mais de 15% de crédito falimentar podem notificar o administrador e realizar uma reunião para discutir a venda do ativo em questão. Se houver manifestação de interesse por parte dos credores, o liquidatário deverá apresentar um relatório e todas as notificações recebidas no prazo de 48 horas após o término do prazo de manifestação. Nesse caso, será necessária a convocação da assembleia o mais rápido possível, com despesas de convocação pagas pelos credores que manifestaram interesse.

A nova redação, que entrou em vigor em 2021, já considerando a pandemia da COVID-19, permite a realização de pregão eletrônico, presencial ou híbrido, e o processo deve ser detalhado no plano de recuperação judicial ou em relatórios anexos. A transferência deve ser aprovada pela assembleia geral de credores e pelo juiz. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF) é, pois, uma opção adequada para lidar com situações de crise, garantindo o procedimento jurídico e o cumprimento dos requisitos necessários para demonstrar que o empresário está em condições de suportar as consequências da pandemia.

A reestruturação legal bem-sucedida pode levar à reorganização das atividades empresariais e, consequentemente, a novos negócios, produção e circulação de riqueza, cooperação para a revitalização da economia e o desenvolvimento do país, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido na Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Assim, se a empresa for economicamente viável, a situação pode ser encaminhada para a recuperação judicial, pois a viabilidade é uma prioridade importante para que os credores da empresa não sejam prejudicados simplesmente para proteger o patrimônio pessoal dos sócios. Na maioria dos casos, a viabilidade é sempre levada em conta em qualquer fase do processo de cobrança judicial e falência.

Neste contexto, é necessário analisar se o atual ordenamento jurídico está sendo aplicado de forma eficaz e justa em tempos de pandemia, verificando os resultados da aplicação da lei caso a caso. Além disso, é importante estabelecer medidas administrativas adequadas para prevenir conflitos comerciais que inevitavelmente surgiram durante a pandemia.

Sobre a atividade econômica, a suspensão da atividade e o aumento de casos, era esperado em todo o país. De acordo com estudos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no primeiro trimestre de 2021 houve um aumento de 180% nos pedidos de recuperação judicial em comparação a 2020, e de 41% nas falências. (LOPES, 2021)

Para visualização e compreensão dos dados, o quadro a seguir traz um breve relato sobre o número de pedidos de recuperação judicial realizados no Brasil durante o ano de 2019, 2020, 2021.

Quadro 1 - Número de pedidos de recuperação judicial (2019 - 2021)

	2019	2020	2021
Jan	95	94	49
Fev.	73	81	90
Mar	79	82	78
Abr.	124	120	62
Maio	103	94	92
Jun.	144	130	83
Jul.	176	135	74
Ago.	142	132	111
Set	94	87	57
Out	124	99	60
Nov.	114	52	51
Dez	119	73	84

Fonte: SERASA EXPERIAN (2019 - 2021)

Analisando a tabela, é possível ver que julho de 2019 e 2020 foram os meses com mais pedidos de recuperação judicial, enquanto novembro foi o mês com menos, com uma queda de cerca de 61,5%, totalizando 52 pedidos.

No primeiro semestre deste ano, foram registrados 390 pedidos de recuperação judicial no Brasil. Em comparação com o mesmo período de 2021, quando houve 5 execuções, a falência e recuperação da Serasa Experian caiu 14,1%. O índice também revelou que, apesar da queda em relação ao ano anterior, as micro e pequenas empresas ainda lideravam as aplicações. Além disso, na análise específica por setor, as empresas de serviços demandam mais recursos, seguidas do comércio e da indústria. Rabi (2021), economista do Serasa Experian, explica que:

Embora 2020 tenha sido um ano economicamente delicado, o salto no número de pedidos de falências e recuperação judicial não aconteceu como se imaginava. Com a facilitação de prazos feita pelos credores, os juros mais baixos e as novas linhas de crédito disponibilizadas, os donos de negócios recorreram menos à recuperação judicial, que já é naturalmente o último recurso das empresas com dificuldades financeiras.

De acordo com a Pesquisa Pulse Empresa, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 1,044 milhão de empresas fecharam no Brasil desde o início da pandemia do Coronavírus, quase todas 99,8% são pequenas empresas, segmento que tem recebido menos apoio do governo.

Desse modo, é possível concluir que a Lei n.º 14.112/2020 trouxe mudanças significativas ao processo de reestruturação da Recuperação Judicial, propondo uma solução bifásica com uma fase de negociações e uma segunda obrigatória, que traduz numa solução com alto potencial de eficácia tendo em vista sua flexibilidade e maleabilidade a situações diversas que favorecem a sobrevivência e reestruturação da saúde econômica da empresa.

Contudo, para se chegar numa conclusão científica sobre a eficácia ou não do instrumento da Recuperação Judicial é necessário que se faça uma análise mais aprofundada e específica sobre a sua aplicabilidade, como se verá a seguir.

3.2 Análise da (in) eficácia do instituto da recuperação judicial de acordo com decisões judiciais do TJGO (2019 – 2021)

O Instituto da Recuperação Judicial foi criado com o objetivo de corrigir as crises econômico-financeiras das empresas e estabelecer como meta a manutenção da fonte de produção, dos empregos de funcionários e dos interesses dos credores, cumprindo assim a função social da empresa de acordo com o princípio da sobrevivência empresarial. A cobrança judicial, por sua natureza jurídica, assume a forma de contrato jurídico com renovação e é realizada por meio de um plano de

cobrança cuja execução é obrigatória para o devedor. Segundo Tomazatte (2017, p. 88), "o processo de recuperação judicial pode ser definido como um conjunto de atos que dependem da concessão judicial e têm como objetivo superar crises viáveis".

Tomazette (2017) destaca que a cobrança judicial de dívidas é uma ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro com o objetivo de auxiliar empresas em crise, garantir o seu funcionamento e manter os postos de trabalho, criando e movimentando riqueza. Para que uma reestruturação jurídica seja considerada efetiva e para que a empresa volte a uma situação financeira normal, é necessário que credores e devedores se alinhem, promovendo audiências e sessões de mediação conjuntas e fazendo um sacrifício doloroso para ambas as partes para saldar as dívidas. Logo, os pagamentos são imprescindíveis.

Nesse contexto, ao analisar a aplicabilidade e eficácia do atual ordenamento jurídico em um cenário de pandemia, é necessário avaliar os resultados da aplicação da lei caso a caso. Assim, é necessária uma análise individual para verificar se as reformas legislativas têm contribuído de maneira significativa para uma jurisdição justa e eficiente. Esse posicionamento é encontrado em decisões proferidas pelo Tribunal de Cobranças e Falências da Justiça Estadual de Goiás durante a crise da pandemia, conforme demonstra a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PANDEMIA DA COVID-19. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPERAÇÃO DA CRISE. (...) 1- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. 2. Na recuperação judicial pretendese a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica. 3. O 'stay period' visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais. 4. A prorrogação do 'stay period' é admitida pelo STJ, diante das peculiaridades do caso concreto. 5. A decisão fundamentada, que reconhece a ausência de conduta desidiosa por parte da empresa recuperanda no sentido de dificultar o andamento da recuperação judicial e a situação excepcional hodiernamente vivenciada em razão da pandemia da COVID-19 e prorroga o 'stay period', está em consonância com a jurisprudência do STJ e com a Recomendação CNJ nº 63, de 31 de março de , 2020. (...) RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5026018-15.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2021, DJe de 17/08/2021).

O trecho acima foi extraído de ementa de uma decisão de recurso de agravo de instrumento relacionado a uma recuperação judicial. A decisão analisa a

possibilidade de prorrogação do stay period, que é um período durante o qual a empresa em recuperação judicial é protegida de ações de cobrança.

A decisão fundamenta que a prorrogação do *stay period* é admitida, considerando as peculiaridades do caso concreto, e que a decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O recurso foi conhecido e parcialmente provido, e a decisão foi reformada em parte.

Isso significa que o Tribunal de Justiça de Goiás entende o papel vulnerável da empresa no processo de Recuperação Judicial, seu ânimo em reerguer o patrimônio e tornar-se adimplente em relação às dívidas contraídas junto aos credores que o executam judicialmente. Sobre o mesmo tema, o TJGO (2021) dispõe em outro agravo de instrumento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE. - o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 20198090000, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020).

Esta decisão trata de um agravo de instrumento envolvendo um plano de recuperação judicial. O plano foi apresentado pelas empresas recuperandas minutos antes do início da assembleia dos credores, o que foi considerado uma ilegalidade pelo juízo.

De acordo com a Lei 11.101/2005, a assembleia geral de credores deve ser convocada com um prazo mínimo de 15 dias e deve conter a ordem do dia, bem como a cópia do plano de recuperação a ser submetido à deliberação (BRASIL, 2005). O objetivo desse preceito legal é garantir que os credores estejam cientes das matérias a serem tratadas na assembleia para que possam refletir sobre elas e não sejam pegos de surpresa. O agravo de instrumento foi conhecido e provido pelo Tribunal, ou seja, a decisão anterior foi reformada.

Analisando os julgados acima, observa-se que, o TJGO tem se posicionado positivamente frente às demandas judiciais de pedidos de Recuperação Judicial

propostos pelas empresas, por outro lado não se exime da responsabilidade do cumprimento básico dos deveres em respeito aos prazos legais. Nota-se que não há uma inclinação discricionária do judiciário para o favorecimento nem das empresas recuperandas e nem dos credores que desejam receber o quantum que lhes é cabível.

Por outro lado, as decisões mostram que a suspensão das medidas, execuções e redução do patrimônio das empresas em recuperação o Instituto da Recuperação Judicial oferece uma oportunidade para uma melhor gestão dos recursos e do capital, possibilitando a recuperação dessas empresas. O lado positivo obtido desse ponto de vista é que inicialmente a instituição da cobrança de direitos, embora não com a máxima eficiência, se apresenta como uma alternativa para viabilizar a superação da crise, o que permite a continuidade das operações e favorece a preservação de empregos, a preservação da empresa e de suas atividades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo reestruturar as empresas em momentos de crise financeira para evitar a falência. Neste contexto, discutem-se as mudanças legislativas e a função social que ocorreram ao longo dos anos, a fim de tornar o processo mais rápido e eficiente, permitindo a sobrevivência dessas empresas e garantindo a proteção da atividade empresarial e laboral.

No primeiro capítulo, abordamos a história do Instituto desde a Antiguidade, passando pelo Brasil Colônia, República, até os dias atuais e a pandemia da Covid-19. Mostramos como o Legislador se preocupou não somente com a crise financeira, mas também com a preservação da empresa.

No segundo capítulo, tratamos do surgimento da pandemia do Sars-Cov-2 e dos reflexos sofridos pela sociedade ante ao desconhecido, incluindo as teses mais aceitas sobre o início do vírus e as medidas adotadas pelo Poder Público para amenizar suas consequências.

No terceiro capítulo, intitulado "Instituto da Recuperação Judicial no Brasil", discutimos os requisitos e procedimentos utilizados e a eficácia do mesmo, apresentando o quantitativo de pedidos de recuperação judicial entre 2019 e 2021, período em que houve mudanças drásticas e oscilações nos indicadores.

Com base na reorganização do sistema judiciário e no que foi apresentado no estudo, podemos concluir que, apesar das reformas e ajustes feitos para lidar com os obstáculos econômicos da crise, alguns setores sofreram grandes perdas financeiras, sejam elas pequenas ou grandes empresas. É importante entender as mudanças na legislação e os problemas causados pela crise na pandemia, para uma compreensão clara da situação atual das empresas. Analisando a importância da sobrevivência da empresa, o objetivo da nova lei de falências e reestruturações é, de certa forma, garantir que os serviços prestados pelas empresas não sejam interrompidos, ou seja, permitindo que continue a prestar serviços.

Neste sentido, a pesquisa buscou responder à seguinte questão: o instituto da recuperação judicial é eficaz para empresas em crise financeira, especialmente durante o período pandêmico de 2019 a 2021, tendo em vista sua função social como condutor da atividade econômica?

Após o desenvolvimento da pesquisa, foram encontrados resultados que respondem à pergunta formulada. O Instituto da Recuperação Judicial, seja durante a

pandemia ou não, tem como objetivo sempre restaurar a situação financeira da empresa sem a necessidade de falência. Embora tenha havido dificuldades decorrentes da pandemia, é importante continuar a investir no instituto para o desenvolvimento financeiro e econômico do país.

Desse modo, é possível concluir que sim, a recuperação judicial pode ser considerada um instrumento eficaz para empresas em crise financeira, pois é um instrumento capaz de proteger a atividade empresarial e preservar postos de trabalho, visando sempre restabelecer a situação financeira da empresa sem a necessidade de falência. Além disso, a recuperação judicial tem como objetivo garantir a continuidade da atividade econômica e, assim, contribuir para o desenvolvimento financeiro e econômico nacional. Por isso, pode-se afirmar que o instituto da recuperação judicial tem uma função social relevante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BBC. **Corona vírus:** o que significa a OMS declarar emergência global de saúde pública. 2022. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/internacional-51198297. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.** Dispõe sobre a Lei das Falências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Institui a Lei de Falência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. **Serviços essenciais - COVID-19.** Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/imagens/servicos-essenciais-covid-19. Acesso em: 11 out. 2022.

BUSS, Paulo Marchiori; TOBAR, Sebastián. A COVID-19 e as oportunidades de cooperação internacional em saúde. **Rev. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, 2020. Acesso em: 16 out. 2022.

BUTANTAN. Como surgiu o Novo Corona vírus conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. Disponível em: https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem. Acesso em: 19 out. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/. Acesso em: 28 nov. 2022.

CEBDS (CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) Empresas ajudam pequenos negócios em meio a pandemia do Corona Vírus. Disponível em https://cebds.org/empresas-ajudam-pequenos-negocios-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus. Acesso em: 24 nov. 2022.

FIOCRUZ. Hospitais de campanha e expansão da capacidade de atendimento no enfrentamento. Disponível em: https://observatoriohospitalar.fiocruz.br/debates-e-opinioes/hospitais-de-campanha-e-expansao-da-capacidade-de-atendimento-no-enfrentamento. Acesso em: 13 nov. 2022.

FIOCRUZ. Covid-19 que vírus é esse. Disponível em:

https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse. Acesso em: 21 out. 2022.

FIOCRUZ. Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia. Acesso em: 11 out. 2022.

GOIÁS. **Covid-19:** Tempo de isolamento e quarentena. Disponível em: https://www.saude.go.gov.br/files//conecta-sus/produtos-tecnicos/I%20-%202022/COVID-19%20-%20Tempo%20de%20isolamento.pdf. Acesso em: 06 dez. 2022.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Agravo de Instrumento 20198090000. Vedação a apresentação de aditivo em assembleia sem observância do prazo mínimo de 15 dias. Banco do Brasil S/A versus TCI Desenvolvimento Imobiliário S/A e Outros. Relator: Orloff Neves Rocha. Goiânia, 04 de maio de 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931882810/inteiro-teor-931882811. Acesso em: 18 out. 2022.

IBGE. **Pesquisa impacto da covid-19 nas empresas**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/2829. Acesso em: 30 nov. 2022.

IBGE. Seis em cada dez empresas percebem efeito negativo da Covid-19 nos negócios. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012 agencia de noticias/noticias/28403 seis em cada dez empresas perceberam efeito negativo da covid-19 nos negócios. Acesso em: 24 nov. 2022.

LOPES, Luiza. **TJGO aponta crescimento nos pedidos de falência e recuperação judicial em Goiás**. 03 jun. 2021. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tjgoaponta-crescimento-nos-pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-em-goias-332833/. Acesso em: 08 out. 2022.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990732. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/. Acesso em: 04 jul. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro:** Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027310. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027310/. Acesso em: 28 abr. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 10000205758261003. Proibição da venda ou da retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Banco Bradesco

versus Viveiro de Mudas Nordesta LTDA - ME. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Arcos, 09 de setembro de 2021. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1283543645/inteiro-teor-1283544005. Acesso em: 18 out. 2022.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Covid-19 qual o papel do mercado úmido de Wuhan na China no início da pandemia. Disponível em

https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2022/07/covid-19 qual o papel do mercado úmido de Wuhan na china no início da pandemia. Acesso em: 21 out. de 2022.

NEGRAO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa.** Recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553616176. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616176/. Acesso em: 05 jul. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **OMS:** origem da COVID-19 continua inconclusiva. Disponível em: https://news.un.org/pt/tags/covid-19. Acesso em: 30 nov. 2022.

RABI, Luiz. **Recuperação Judicial tem queda de 15% em 2020**. Disponível em: https://amanha.com.br/categoria/brasil/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020. Acesso em: 18 ago. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2021. 9786555595949. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655595949/. Acesso em: 04 jul. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655595925. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/. Acesso em: 06 dez. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622418. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622418/. Acesso em: 06 dez. 2022.

SEBRAE. **O e-commerce é indispensável para o seu negócio.** Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-e-commerce-e-indispensavel-para-o-seu-

negocio,2502fc64977e9710VgnVCM100000d701210aRCRD. Acesso em: 21 set. 2022.

SENADO. Programa para manter empregos durante a pandemia segue para sanção. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/16/programa-para-manter-empregos-durante-pandemia-segue-para-sancao. Acesso em: 15 nov. 2022.

SENADO. Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica combate à covid. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/falta-de-normas-claras-e-de-acoes-coordenadas-para-distanciamento-social-prejudica-combate-a-covid. Acesso em 06 dez. 2022.

SERASAEXPERIAN. Indicadores Econômicos. Disponível em:

https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/#. Acesso em: 29 nov. de 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial:** falência e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786555595628. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/. Acesso em: 19 jun. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 5. ed., rev. e atual., v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** Grupo GEN, 2020. 9788597024791. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/. Acesso em: 28 abr. 2022.

ZAFFARI, Eduardo *et al.* **Direito Alimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial.** Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901312. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901312/. Acesso em: 06 dez. 2022.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **Empresa na ordem econômica**: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.